DELIBERAÇÃO AC00 - 846/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6262/2014
PROTOCOLO	**:** 1456374
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AQUIDAUANA
REQUERENTE	**:** FAUZI MUHAMAD ABDUL SULEIMAN
ADVOGADOS	**:** RODRIGO SOUZA E SILVA OAB/MS 15100 THIAGO DE SOUZA PEREIRA OAB/MS 16944-B
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE FUNDO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – JUNTADA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS – PROCEDÊNCIA.

A comprovação da regularidade da prestação de contas, mediante a juntada de novos documentos em sede de pedido de revisão, impõe sua procedência para rescindir a decisão de irregularidade, com novo julgamento pela regularidade das contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de requerido pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, com a rescisão do Acórdão AC00-SECSES-52/2012, proferido nos autos TC/MS n. 2227/2010, para julgar regulares a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidaudana, referente ao exercício financeiro de 2009.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATOR

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, ex-Prefeito Municipal de Aquidauana em desfavor do Acórdão AC00-SECSES-52/2012, proferido nos autos TC/MS n. 2227/2010.

Referido Acórdão foi proferido nos seguintes termos:

> "1 – as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2009, gestão do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman – Prefeito Municipal, sejam julgadas IRREGULARES e NÃO APROVADAS, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar nº 048/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> 2 – seja aplicada a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao ordenador de despesas acima nominado, pelas irregularidades praticadas, com fulcro nos incisos II e IV, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> 3 – sejam feitas as comunicações aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."

O pedido foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho de f. 86/87, considerou: "(...) Contudo, em exame prévio da peça ora apresentada, verifico que pelo recorrente não foi suscitado qualquer requerimento quanto à concessão liminar de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão em questão; motivo pelo qual, deixo de apreciar o disposto pelo art. 74, acima citado, somando-se, ainda, ao fato de que o comando do dispositivo não traz permissivo em relação a eventual apreciação e concessão ex officio pelo Relator. Posto isso, encaminhe-se os autos ao Cartório para comunicação do presente despacho ao Interessado, e após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo (I.C.E) para análise técnica das circunstâncias e aspectos trazidos à Revisão e posteriormente, nos termos do artigo 53, II, da lei complementar nº 160/2012 c/c o artigo 11, III, da lei complementar nº 148/2010, remetam-se os mesmos ao M.P.C. para parecer.

Encaminhados os autos para a 3ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise n. 2223/2016 (f. 93/97), entendendo que apesar de serem anexados aos autos os documentos faltantes, restaram ausentes alguns itens.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de n. 2808/2016 (f. 98/100), opinou pelo conhecimento do pedido de revisão e "dar provimento à suplica

em questão, excluindo todas as penalidades impostas no r. Acórdão n. 52/2012, considerando regular e legal a Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana referente ao exercício de 2009. ”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Pedido de Revisão é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 73, § 1º da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

> “Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.
>
> § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da datado trânsito em julgado da decisão.
>
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
>
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento.”

As contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2009, não foram aprovadas tendo em vista a ausência dos documentos abaixo relacionados:

1 – Revelia do Sr. Ordenador de Despesas;

2 - Ausência da assinatura do Relatório Anual da gestão do Administrador, e ainda,

3 – O não encaminhamento dos seguintes documentos:

a- Comparativo da Receita e Comparativo da Despesa referente ao mês de Dezembro/09;

b- Publicação legível dos Anexos 14 e 15 na Imprensa Oficial;
c- Inventário dos Bens Móveis devidamente assinado pela Comissão Inventariante;

d- Ato que nomeou a Comissão de Avaliação de Bens;

e- No anexo 17 consta saldo para o exercício seguinte de INSS e ISS nos valores de R$ 837,18 (oitocentos trinta e sete reais e dezoito centavos) e R$ 1.195,71 (Um mil, cento noventa e cinco reais e setenta e um centavos), respectivamente, sem o recolhimento aos cofres públicos. Solicitamos esclarecimentos e documentos que atestem seu recolhimento.

f- Não foi encaminhado a cópia de Decreto nº 52/09 que abriu Créditos Suplementares;

g- Cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8069 de 13/07/90;

h- Relatório de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do exercício de 2004;

i- Cópia do ato que criou o Conselho Tutelar e que nomeou seus membros, e também, relatório de suas atividades no exercício de 2009, conforme os Artigos 131 a 138 da Lei Federal nº 8069 de 10/07/90.

O requerente no Pedido de Revisão apresentou seus esclarecimentos/justificativas, bem como os documentos necessários para embasar a reforma do r. Acórdão, desta forma, entendo que o recurso merece provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observada a manifestação da 3ª ICE e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO nos seguintes termos:

01 – Pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir o v. Acórdão n. 00/052/2012 e, por consequência, proferir uma nova decisão julgando como CONTAS REGULARES a prestação de contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2009, em razão da superveniência de novos documentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento (art. 73, § 3º, Lei Complementar n. 160/2012);

02 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, inciso II c/c 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão, com a rescisão do acórdão do Acórdão AC00-SECSES-52/2012, e julgamento pela regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana, exercício de 2009.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

GAB.rc
SETAC./HCLS